



Ofício 142/2021.

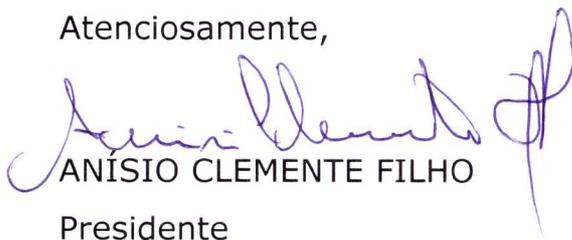
RECEBI  
02/06/21 14:30  
Procuradoria Geral do Município de Nova Lima

Nova Lima, 31 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Concluídas finalmente as formalidades regimentais, comunicamos a V.Exa, sobre apreciação e aprovação em reunião extraordinária virtual do dia 27 de maio de 2021 do Projeto de Lei nº 2.031/2021, autoria Vereador Anísio Clemente Filho, que "Dispõe sobre o acesso à informação e procedimentos acerca da pandemia do covid-19 no município de Nova Lima.

Atenciosamente,

  
ANÍSIO CLEMENTE FILHO  
Presidente

Exmo. Sr.

João Marcelo Dieguez Pereira

DD. Prefeito Municipal de Nova Lima.



**PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS ACERCA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à publicidade e informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, inclusive sítio eletrônico da prefeitura municipal.

IV - Desenvolvimento do controle social da administração pública durante a pandemia de COVID-19.

Art. 2º É dever da Prefeitura Municipal de Nova Lima garantir o direito de acesso à informação dos dados referentes à pandemia de COVID-19, no âmbito do município, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos que buscam informações.

Art 3º Deverão ser publicadas diariamente as seguintes informações:

I - O número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, dentre os resultados, a quantidade e a porcentagem de casos positivos, tanto no SUS quanto na rede privada;

II - O número de leitos de enfermaria SUS destinados ao combate à COVID 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

III - O número de leitos de UTI SUS destinados ao combate à COVID 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

IV - O número de leitos de enfermaria da rede privada destinados ao combate à COVID 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

V - O número de leitos de UTI da rede privada destinados ao combate à COVID 19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

VI - O número de pessoas na fila de espera aguardando a liberação de leito, quando a porcentagem de ocupação for superior a 80%;

VII - O número total de vacinas recebidas, indicando a origem e a qual grupo prioritário é destinado, quando houver;

VIII - O número de vacinas que foram recebidas vinculadas a segunda dose, e quantas já foram aplicadas;

IX - O número de vacinas no total, especificando quantas se tratam de primeira dose, e quantas se tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destinou;

X - O número de vacinas que estão planejadas para aplicar no dia, quantas vacinas foram aplicadas no dia, especificando quantas se tratam de primeira dose, e quantas se tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destina, quando houver.

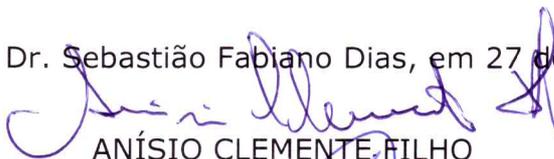
Art. 4º Para cumprimento do disposto no Art. 2º, os órgãos e entidades públicas municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficiais da rede mundial de computadores (internet) e a manutenção atualizada das informações disponíveis para acesso.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades públicas municipais coletar diariamente dos laboratórios privados, que realizam testes de COVID-19, os dados relativos ao número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, dentre os resultados o percentual de casos positivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 27 de maio de 2021.



ANÍSIO CLEMENTE FILHO  
Presidente

CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS  
Vice-Presidente



VIVIANE GOMES DE MATOS  
Secretária